

A responsabilidade das instituições arbitrais de dar publicidade à arbitragem público-privada¹

Aristhêa Totti Silva Castelo Branco

Pós-graduada em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior de Brasília e em Advocacia Pública pelo Centro Universitário UNA. Advogada da União. *E-mail*: aristheat8@gmail.com.

Boni de Moraes Soares

Doutorando em Direito Internacional junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Linha de Pesquisa II – Os desafios do Direito Internacional Privado e Globalidade: Desafios do Século XXI. Advogado da União. *E-mail*: boni.m.soares@gmail.com.

Cristiane Cardoso Avolio Gomes

Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Advogada da União. *E-mail*: cristiane.avoliogomes@gmail.com.

Resumo: A quem compete realizar a publicidade da arbitragem envolvendo entes públicos? A atuação das principais instituições arbitrais estrangeiras mostra que há mais de 50 anos elas têm gradualmente assumido essa responsabilidade, embora ainda confirmem diferentes níveis de publicidade aos atos processuais da arbitragem público-privada. Isso porque a natureza jurisdicional da arbitragem revela que a publicidade arbitral só pode ser provida por quem seja dotado de imparcialidade e, idealmente, também de institucionalidade, tal como ocorre com a publicidade dos atos jurisdicionais estatais por força de princípio constitucional. Consequentemente, cabe às instituições arbitrais brasileiras, assim como já o fazem suas congêneres estrangeiras, dar publicidade à arbitragem público-privada. Na arbitragem *ad hoc*, caberia ao tribunal arbitral exercer tal obrigação, por ser este o único outro ator da arbitragem dotado de imparcialidade.

Palavras-chave: Arbitragem público-privada. Publicidade. Instituições arbitrais.

Sumário: **1** Introdução – **2** A publicidade na arbitragem público-privada em instituições arbitrais estrangeiras – **3** O crescimento do debate no Brasil-com a reforma da Lei de Arbitragem – **4** A natureza jurisdicional da arbitragem e a matriz constitucional da publicidade da arbitragem público-privada – **5** Atos do processo arbitral abrangidos pela publicidade – **6** A responsabilidade das instituições arbitrais brasileiras de realizar a publicidade do processo arbitral – **7** A publicidade conferida pelos demais atores da arbitragem – **8** Conclusões – Referências

¹ As posições expostas neste artigo não se confundem com a posição institucional do Núcleo Especializado em Arbitragem e do Departamento de Assuntos Internacionais da Advocacia-Geral da União, assim como de qualquer outra instituição a que se vinculem os autores.

1 Introdução

Decisões políticas que promovem a “retirada do Estado”,² assim entendido o afastamento da máquina pública para prover serviços antes fornecidos exclusivamente pelo aparato estatal, impõem uma redefinição das fronteiras jurídicas entre o público e o privado. A arbitragem, na medida em que promove a privatização da jurisdição, revela esse desafio para todos os seus atores e a consequente necessidade de enfrentar e resolver questões jamais discutidas anteriormente no âmbito da jurisdição exclusivamente estatal. Não são necessários somente alguns ajustes. Na medida em que resolve disputas de modo vinculante, valendo-se de instituições privadas e julgadores sem necessária formação jurídica, a arbitragem simboliza o fim do monopólio do juiz estatal e do que seria o “cartel”³ dos bacharéis em Direito para o exercício do que ainda restaria de uma agonizante profissão jurídica,⁴ ao menos tal como a reconhecemos hoje. Nesse sentido, reflexões e debates sobre a confidencialidade na arbitragem e seus efeitos vão além das peculiaridades que envolvem a participação do Estado enquanto parte e dizem respeito à própria proteção da legitimidade da arbitragem e do Estado de Direito como um todo. A publicidade do processo arbitral – ainda que envolva somente partes privadas – seria, para alguns, crucial para permitir à sociedade conhecer os elementos jurisprudenciais do Direito e, com isso, debater possíveis reformas legislativas.⁵

No caso específico da arbitragem público-privada, ao impedir o controle social sobre os atos públicos questionados em arbitragens e sobre a interpretação de árbitros para fundamentar condenações contra o Estado, a arbitragem se viu pautada como conjunto de “tribunais secretos”⁶ a serviço de interesses privados ilegítimos contra a sociedade, algo que põe em risco a jurisdição privada como um todo e ameaça, inclusive, os benefícios que ela traz à pacificação social e ao melhor funcionamento do Estado.

Por essas razões, a publicidade na arbitragem público-privada deixou de ser apenas uma aspiração e passou a ser requisito de legitimidade da própria arbitragem, a partir de exigências normativas e práticas que atualmente modulam a atuação de diferentes instituições arbitrais em todo o mundo e devem, igualmente, orientar a atuação de instituições arbitrais no Brasil. É nesse cenário que se encontra o debate sobre publicidade na arbitragem envolvendo a Administração Pública.

² STRANGE, 1996.

³ POSNER, 1993.

⁴ BOGUS, 1996.

⁵ RESNIK, 2015, p. 2860.

⁶ SHEFFIELD, 2016.

Este artigo se propõe a enfrentar uma questão específica no debate da publicidade na arbitragem público-privada. A quem compete realizar a publicidade desses processos?

2 A publicidade na arbitragem público-privada em instituições arbitrais estrangeiras

Há algum tempo que a publicidade foi adotada na arbitragem público-privada conduzida por instituições arbitrais estrangeiras. Gradativamente, pressões da opinião pública, exigências normativas e a vontade das partes submetidas à arbitragem levaram as principais instituições arbitrais estrangeiras a adotar padrões de publicidade nas arbitragens em que o Estado ou entes públicos figuram como parte.

Criado em 1965 para resolver especialmente arbitragens fundadas em contratos de concessão e outros contratos celebrados entre instituições públicas e investidores estrangeiros,⁷ o Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento (CIRDI), desde seu início, previa a obrigação daquela instituição arbitral de dar certa publicidade às arbitragens. Desde suas primeiras edições, de 1967, os Regulamentos Administrativos e Financeiros e as Regras de Arbitragem do CIRDI impõem à sua Secretaria-Geral a obrigação de publicar informações sobre requerimentos de arbitragem e sentenças arbitrais (art. 22.1 dos Regulamentos – originalmente numerado como artigo 21).⁸ Igualmente, havendo consentimento das partes, deve o CIRDI publicar o teor das sentenças arbitrais, atas de audiência e outros atos processuais (art. 22.2 dos Regulamentos). Em cumprimento a tais obrigações, o Secretariado do CIRDI mantém página eletrônica com informações detalhadas sobre as arbitragens, organizadas em base de dados com inúmeros campos de pesquisa e abas específicas sobre casos pendentes, concluídos e mais recentes.⁹

Em meio ao amplo debate público em torno do caso Vivendi, em que organizações da sociedade civil pugnaram por transparência e participação em arbitragem sobre direitos previstos em contrato de concessão de saneamento básico celebrado pela província de Tucumán, Argentina,¹⁰ governos decidiram, em 2006, emendar as Regras para alterar dispositivo sobre a possibilidade de se autorizar a presença de terceiros em audiências arbitrais. Com a nova redação do art. 32.2 das Regras, tribunais arbitrais tornaram-se autorizados a deferir a participação de

⁷ CHERIAN, 1983, p. 191; SCHREUER *et al.*, 2009, p. X.

⁸ ICSID, 1968, p. 18.

⁹ ICSID, 2020.

¹⁰ Para um sumário de informações sobre o caso, cf.: ICSID, 1997.

terceiros, além das partes, seus agentes, testemunhas e peritos, inclusive como meros observadores, a menos que haja objeção de uma das partes.¹¹ Embora ainda ofereça às partes a possibilidade de objetar essa participação, a alteração representa uma inovação em prol da publicidade, já que a regra anterior exigia acordo explícito e prévio das partes para qualquer ampliação do público autorizado a presenciar audiências.¹² Considerando que o CIRDI atualmente administra não somente arbitragens de investimento fundadas em tratados, mas também aquelas fundadas em legislações domésticas, contratos de concessão, parcerias público-privadas e outros contratos públicos, tem-se que o largo espectro da arbitragem público-privada sob administração do CIRDI está contemplado por suas Regras de Arbitragem.¹³

A natural limitação das Regras de Arbitragem do CIRDI às arbitragens em que atua levou governos a negociarem soluções normativas complementares. Notava-se sobretudo a crescente adoção das Regras de Arbitragem da UNCITRAL e, com ela, a ausência de uma instituição arbitral pré-definida, com funcionários permanentes e aptos a gerir o processo e adotar as diversas providências operacionais de publicidade. Assim, para atribuir maior transparência também às arbitragens regidas pelas Regras da UNCITRAL e outras regras de arbitragem diversas das regras do CIRDI, governos passaram a incorporar dispositivos de publicidade em seus tratados de investimento, liderados pelo inovador precedente dos EUA em seu modelo de tratado bilateral de investimento, de 2004. Por ele, a publicidade em arbitragens investidor-Estado fundadas em novos tratados de investimento, braço mundialmente mais notório da arbitragem público-privada, passou a alcançar não somente requerimentos de arbitragem e sentenças arbitrais, mas também todas as petições, memoriais e quaisquer documentos escritos trazidos ao processo (art. 29.1). As audiências também passaram a ser totalmente públicas, ressalvada apenas a preservação confidencial de informações sigilosas informadas previamente por qualquer das partes ao tribunal (art. 29.2).¹⁴

Adiante, em 2008, governos impulsionaram preocupações mais amplas com a falta de transparência em arbitragens investidor-Estado. Negociações internacionais levaram à adoção, em 2013, das Regras da UNCITRAL sobre Transparência na Arbitragem Investidor-Estado Baseada em Tratado (ou simplesmente Regras da UNCITRAL sobre Transparência).¹⁵ Quatro anos depois entrou em vigor a

¹¹ ICSID, 2006, p. 115.

¹² PARRA, 2007, p. 56.

¹³ ICSID, 2020, p. 11. Os dados oficiais do CIRDI demonstram, por exemplo, as arbitragens fundadas em contratos de investimento em geral respondem por uma média histórica de 16% dos cerca de 1.000 casos já administrados pelo Centro.

¹⁴ USTR, 2004.

¹⁵ UNCITRAL, 2014a.

Convenção das Nações Unidas sobre Transparência na Arbitragem Investidor-Estado Baseada em Tratado (mais conhecida como Convenção de Maurício).¹⁶ A Convenção, até o momento com apenas cinco Estados-partes,¹⁷ complementa e reafirma a importância dos preceitos de publicidade antes definidos nas Regras da UNCITRAL sobre Transparência, na medida em que estende seus dispositivos aos tratados de investimento celebrados antes de 1º de abril de 2014 (art. 1.1). Com isso, Convenção e Regras da UNCITRAL sobre Transparência instituem mecanismo eficiente para superar a confidencialidade instituída pelos cerca de 3.000 tratados de investimento celebrados antes de 2014.

Em 2012 foi a vez da Corte Permanente de Arbitragem (CPA) adotar dispositivo sobre a publicidade em seu Regulamento de Arbitragem. Criada em 1899, a CPA pode atuar como instituição arbitral em qualquer arbitragem que envolva ao menos um Estado ou entidade estatal como uma das partes. Em vigor, a partir de 17 de dezembro de 2012, a versão atual de seu Regulamento estabelece que a sentença arbitral poderá ser divulgada com o consentimento das partes, ou quando uma parte tiver a obrigação legal de divulgá-la.¹⁸ Havendo consentimento, a própria CPA operacionaliza a publicidade arbitral, divulgando em sua página na internet informações detalhadas de cada caso, com documentos oficiais, inclusive petições das partes e decisões do tribunal, além de vídeos de audiências com alegações orais das partes e oitivas de testemunhas. Atualmente há dados e documentos relativos a 155 arbitragens público-privadas.¹⁹

Tais movimentos chegaram também à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CIA-CCI). Fundada em 1923, uma das maiores instituições arbitrais do mundo também adotou regras de publicidade para os procedimentos sob sua administração, ainda que não exclusivos das arbitragens público-privadas. Em 2019, com a atualização de sua “Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem”, a CIA-CCI reconheceu que a publicidade “constitui um elemento chave” para que a arbitragem seja instrumento confiável de solução de disputas.²⁰

Nesse sentido, a Nota estabelece que, salvo acordo em contrário entre as partes, a Corte deve publicar em seu site, para arbitragens a partir de 1º de julho de 2019, informações como nome dos árbitros, suas funções no tribunal arbitral, se a arbitragem está em curso ou já foi encerrada e o setor empresarial a que corresponde.²¹ Ela determina também que as sentenças arbitrais proferidas a

¹⁶ UNCITRAL, 2014b.

¹⁷ São partes da Convenção Camarões, Canadá, Gâmbia, Maurício e Suíça.

¹⁸ Art. 34.5 (CPA, 2012).

¹⁹ CPA, 2021.

²⁰ ICC, 2019.

²¹ ICC, 2019.

partir de 1º de janeiro de 2019 serão presumidamente públicas, bem como os votos dissidentes ou concordantes.²² A Nota estabelece a confidencialidade como exceção, por meio de procedimento que permite objeção de qualquer das partes, a qualquer tempo antes da publicação.

Considerando-se que 20% dos novos casos perante a CIA-CCI em 2019 dizem respeito a arbitragens público-privadas, recorde na série histórica da instituição,²³ percebe-se a importância da Corte para a compreensão da amplitude dos níveis de publicidade que a arbitragem tem alcançado no cenário internacional.

Percebe-se, portanto, que há muito tempo a publicidade passou a ser um aspecto comum nas arbitragens público-privadas em curso em algumas das principais instituições arbitrais estrangeiras. A prática de publicizar dados e documentos de processos arbitrais alcançou inclusive atos processuais orais, como a sustentação das partes em audiência e a oitiva de testemunhas. Ainda que em muitas ocasiões a objeção de uma das partes possa limitar a publicidade de certos atos e informações, o desenvolvimento gradativo dos níveis de publicidade deixa clara sua importância para a legitimação da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias perante a sociedade.

Constata-se também que, a despeito das variações de publicidade que eventual objeção das partes possa ensejar, em todas as principais instituições arbitrais estrangeiras que administram arbitragens público-privadas, compete à própria instituição arbitral providenciar a publicização de dados e documentos relativos a cada processo, o que fazem por meio de páginas de internet sujeitas a constante atualização. Essa é a realidade mesmo na CIA-CCI, instituição que administra principalmente arbitragens internacionais entre agentes privados.

Tendo em conta esse cenário, passamos a analisar a responsabilidade das instituições arbitrais brasileiras de conferir publicidade à arbitragem público-privada com entes públicos nacionais.

3 O crescimento do debate no Brasil com a reforma da Lei de Arbitragem

Como já mencionado, embora a publicidade na arbitragem já fosse um tema recorrente no cenário internacional, os debates cresceram na doutrina brasileira a partir da sanção da Lei nº 13.129, em 26 de maio de 2015, que promoveu verdadeira reforma na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Lei de Arbitragem. Dentre as modificações introduzidas, possivelmente a mais importante delas é aquela prevista no §1º do art. 1º da Lei de Arbitragem, pois, conforme observam

²² ICC, 2019.

²³ ICC, 2020.

Gustavo Justino de Oliveira e Felipe Estefam o “(...) marco fundamental para entender o ingresso da arbitragem no regime aplicável à Administração. Isso porque essa lei alterou a LA [Lei nº 9.307/1996] para, expressamente, permitir o uso da arbitragem na esfera da Administração Pública direta e indireta”.²⁴

Atualmente, é pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode figurar como parte em processos arbitrais. Por outro lado, sua presença nas arbitragens atrai algumas regras inerentes ao regime jurídico público. Dentre elas, destaca-se o princípio da publicidade, previsto no §3º do art. 2º da Lei nº 9.307/1996, acrescido pela nº Lei 13.129/2015, que estabelece expressamente que a arbitragem que envolva a Administração Pública respeitará o princípio da publicidade.

A redação da norma não deixa dúvidas de que não há opção para as partes de um procedimento arbitral que envolva a Administração Pública, pois a regra deve ser a de tornar públicos os atos praticados nesse contexto. Entretanto, esse novo e aparentemente singelo dispositivo introduziu intensos debates na doutrina de arbitragem e dificuldades práticas de efetivação do comando legal, sobretudo em razão de seu contraste inicial com características tidas como indissociáveis da arbitragem privada (a exemplo da confidencialidade) e da dificuldade na definição sobre quem deve ser o destinatário do dever de publicidade.

4 A natureza jurisdicional da arbitragem e a matriz constitucional da publicidade da arbitragem público-privada

Muito já se debateu sobre a natureza da arbitragem, mas hoje não há mais dúvidas de que se trata de processo de natureza jurisdicional.²⁵

O reconhecimento da natureza jurisdicional da arbitragem leva à conclusão de que o desempenho dessa atividade deve respeitar os princípios constitucionais que integram a teoria geral do processo, seja ele jurisdicional ou arbitral.²⁶

Portanto, considerando a sua indubitável natureza jurisdicional e, por conseguinte, a necessidade de obediência aos princípios constitucionais processuais, deve-se reconhecer que o princípio constitucional que orienta a publicidade do processo arbitral é o mesmo que determina a publicidade do processo e dos atos jurisdicionais estatais, previsto nos arts. 5º, LX e art. 93, IX, da CF:

²⁴ OLIVEIRA; ESTEFAM, 2019, p. 41.

²⁵ MANNHEIMER; FICHTNER; MONTEIRO, 2019, p. 47.

²⁶ ALVES, 2016, p. 43-47.

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93, IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (...).

Este alerta também é feito por Maurício Tonin, nos seguintes termos:

(...) é importante notar que a publicidade prevista no art. 2º, §3º da Lei de Arbitragem não é a publicidade dos arts. 5º, incisos XIX e XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que denotam a transparência inerente à Administração Pública. Trata-se, isto sim, da publicidade do processo, prevista nos arts. 5º, inc. LX, e 93, inc. IX, da CF/88. Isso porque a Lei de Arbitragem é uma lei sobre direito processual, não sobre direito administrativo.²⁷

E quanto ao tema em análise, especificamente, é importante suscitar a seguinte reflexão: por que será que o Direito impõe publicidade ao processo judicial como regra? Porque seria impossível se alcançar, de outro modo, sua finalidade mais ampla: a pacificação social. A sentença judicial não interessa somente às partes. Se assim o fosse, somente elas teriam conhecimento de seu teor. A sentença, ainda que entre dois litigantes privados, interessa a toda a sociedade. Ademais, sem publicidade não haveria jurisprudência, uma das fontes do próprio Direito. A publicidade, portanto, não é uma escolha; é uma imposição do Estado Democrático de Direito.

A mesma lógica, portanto, deve ser trazida para o contexto do processo arbitral, que também se propõe a promover a pacificação de um conflito público, eis que envolve um ente público em um de seus polos litigantes. No mesmo sentido, Eugênia Marolla entende que:

Não se pode deixar de considerar que a arbitragem envolvendo a Administração Pública é um meio para se atingir o interesse público de toda a sociedade e não um ato egoístico de natureza essencialmente privada, razão pela qual ela deve ser tornada pública.²⁸

²⁷ TONIN, 2020, p. 232.

²⁸ MAROLLA, 2016, p. 161.

O tema exige, ainda, mais uma indagação: e como exercem os juízes sua atividade jurisdicional? Quais são suas características e obrigações? O que fazem os atores do Judiciário, juízes e serventuários, na atividade diária de dizer o Direito?

A esse respeito, é pacífico que juízes e todos aqueles que lhes auxiliam (assessores diretos e serventuários cartoriais em geral) devem ser imparciais, equidistantes das partes em disputa e capazes de conduzir o processo e julgar o litígio sem razões de impedimento ou suspeição. Representam justamente o “terceiro ator processual”, aquele invocado pelos litigantes e único capaz de pôr fim à disputa que lhes rodeia.

Logo, é assim também que devem se portar os árbitros e a instituição arbitral. Árbitros são autorizados e aceitam a responsabilidade de substituir juízes estatais no exercício da tão cara função pública, constitucionalmente assegurada, de dizer o direito. Tal como seus congêneres judiciais, devem eles agir com imparcialidade fora de dúvida, equidistantes em meio à disputa, porque capazes de oferecer às partes o único pronunciamento apto a encerrar controvérsia de modo vinculante no Estado Democrático de Direito: a sentença. No mesmo sentido, instituições arbitrais, igualmente, podem e devem concordar em realizar o gerenciamento e a operacionalização do processo, tal como cartórios e varas judiciais o fazem.²⁹

Na contramão da compreensão trazida anteriormente, algumas reflexões doutrinárias têm analisado a quem compete dar publicidade à arbitragem público-privada a partir do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, insculpido no art. 37 da Constituição.

O princípio da publicidade trazido no art. 37 da Constituição Federal tem como função permitir o controle social dos atos da Administração Pública.³⁰

[Tal princípio revela] o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Em outras palavras, a Constituição Federal assegura o direito de informação do cidadão não só em face de interesse particular, mas, igualmente, em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública.

²⁹ Tema que será aprofundado no item 7 deste artigo.

³⁰ MELLO, 2004, p. 104; CARVALHO FILHO, 2009, p. 24.

Ocorre que tal princípio não deve informar a compreensão da publicidade da arbitragem público-privada, simplesmente porque a arbitragem não consiste em ato ou processo administrativo, conduzido por órgão da Administração Pública, mas processo de natureza jurisdicional, conduzido por atores processuais equidistantes ao ente público e às demais partes do processo arbitral, como se analisou anteriormente.

5 Atos do processo arbitral abrangidos pela publicidade

O debate sobre a definição de quais atos do procedimento arbitral se submetem à regra da publicidade se iniciou porque, como a lei não veicula maiores esclarecimentos ou restrições sobre a forma de aplicação desse princípio, alguns doutrinadores passaram a defender que a publicidade não precisaria abranger a integralidade do processo e dos atos arbitrais, mas apenas algumas informações e os principais atos escritos do processo, segundo decisão que poderia ser tomada, inclusive, de comum acordo entre as partes.³¹

Tal posição teve reflexos no campo normativo, já que alguns atos normativos sobre arbitragem (de entes públicos e das câmaras de arbitragem) passaram a discriminar os atos que devem ser objeto de publicidade, além de sua forma de materialização. Nesse sentido, tanto o Decreto nº 46.245, de 2018, do estado do Rio de Janeiro, quanto o Decreto nº 64.356, de 2019, do estado de São Paulo, consignaram que são atos públicos do procedimento arbitral as petições, os laudos periciais, o termo de arbitragem ou instrumento congêneres e as decisões dos árbitros.³²

Quanto aos regulamentos de câmaras, as previsões variam entre a fixação do dever das partes de dispor sobre quais informações e documentos poderão ser divulgados e a forma a ser adotada para torná-los acessíveis a terceiros (a exemplo do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC), até o estabelecimento, no próprio regulamento, de quais documentos e atos serão tornados públicos pelas câmaras (como é o caso da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB).

Em nossa opinião, o processo arbitral deve ser integralmente público, de modo que as únicas informações que não poderão ser divulgadas são aquelas cujo sigilo é declarado por lei ou pelos árbitros em cumprimento ao princípio da publicidade ou ao interesse social, como determina a Constituição (art. 5º, LX). Nesses casos, devem as partes, os árbitros e qualquer pessoa que venha, por algum motivo, a participar da arbitragem resguardar as hipóteses de sigilo

³¹ CARMONA, 2016, p. 7-21; MANNHEIMER; FICHTNER; MONTEIRO, 2019, p. 611.

³² Art. 13 (RIO DE JANEIRO, 2018); Art. 12 (SÃO PAULO, 2019a).

legal, as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, bem como as informações pessoais relativas à intimidade, honra e imagem.

Esse entendimento deriva da natureza jurisdicional da arbitragem, a qual exige o mesmo tratamento de publicidade dada ao processo conduzido na Justiça estatal. Embora esse tema já tenha sido tratado anteriormente, retomamos o assunto brevemente citando a doutrina de Fredie Didier Júnior, que ensina o seguinte:

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) parece ter-se posicionado em relação à conhecida polêmica sobre a natureza da arbitragem no direito brasileiro.

O art. 3º do NCPC indica que o projeto se encaminhou para a concepção majoritária: a arbitragem é, no Brasil, jurisdição.

O *caput* do art. 3º repete o enunciado constitucional que cuida do princípio da inafastabilidade da jurisdição: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Nesse mesmo artigo, o legislador acrescentou um §1º, que está assim redigido: “§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

Esse parágrafo possui dois propósitos, um ostensivo e outro simbólico.

Ostensivamente, serve para deixar claro que o processo arbitral se submete a um microssistema jurídico, previsto em lei extravagante, *servindo o Código de Processo Civil como diploma de aplicação subsidiária*.

Do ponto de vista simbólico, relaciona a arbitragem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo a evitar discussões sobre se a escolha pelo juízo arbitral, com a impossibilidade de discussão do mérito da sentença arbitral, é proibida constitucionalmente.³³

Essa premissa é importante para compreender que o Código de Processo Civil se aplica à arbitragem para preencher as lacunas normativas da Lei nº 9.307/96, adequando-a ao sistema processual vigente.

Nesse sentido, especificamente com relação ao sigilo da prática de atos processuais, defendemos a aplicação à arbitragem das hipóteses de segredo de justiça do processo judicial descritas no art. 189 do CPC/2015 e aplicáveis à arbitragem público-privada, isto é, quando exigir o interesse público ou social, ou ainda para proteger o direito à intimidade (art. 189, I, III, do CPC).

Porém, pode haver hipóteses em que não se justifique a restrição de acesso integral aos autos, mas apenas a alguns documentos específicos que não possam ter ampla divulgação. Nesses casos, caberá a cada interessado solicitar

³³ DIDIER JR., 2020, grifos nossos.

aos árbitros a restrição de acesso à informação a terceiros, demonstrando que a peça, documento ou prova produzida contém alguma informação que justifique a restrição de acesso por terceiros.

Além da discussão sobre a publicidade dos atos escritos do processo arbitral, paira controvérsia acerca do cabimento da publicidade das audiências arbitrais.

A doutrina brasileira, em sua maioria, defende o caráter confidencial das audiências dos procedimentos arbitrais.³⁴ Tal entendimento restou, inclusive, positivado no Decreto nº 46.245, de 2018, do estado de Rio de Janeiro, e no Decreto nº 64.356, de 2019, do estado de São Paulo, que limitam a participação nas audiências arbitrais aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.³⁵

No entanto, esse não parece ser o melhor entendimento, pois consideramos que as audiências do processo arbitral devem ser públicas, tal como ocorre nas audiências do Poder Judiciário por força do art. 93, IX, da CF/88.

Cumprir recordar que, por força de tal dispositivo, são públicas até mesmo as audiências e julgamentos de processos judiciais que tratam de lides estritamente privadas. Ademais, o objetivo da Constituição ao assegurar a publicidade das audiências judiciais é bem explicado pelo ministro Luiz Fux no voto proferido no julgamento da ADI nº 4.414:

Na clássica lição de Charrier, *Justice is not only to be done, but to be seen to be done*. Neste diapasão, a publicidade deve ser considerada uma garantia democrática, que aproxima o Judiciário e os cidadãos, proporcionando um maior controle popular sobre o aparato jurisdicional. Não por acaso, a publicidade nasceu, como esclarece Cappelletti, nas revoluções europeias dos séculos XVIII e XIX, como o grande ideal de uma administração liberal da justiça, em uma justificada reação contra o sistema de justiça secreta adotado em Estados autoritários, exemplificada pela Star Chamber na Inglaterra e de praxe comum no continente europeu. Por isso, o mestre de Florença a qualifica como um elemento fundamental de um sistema moderno, eficiente, liberal e socialmente justo de processo, civil ou penal, permitindo um justo tratamento do caso (CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*. Milano: A. Giuffrè, 1973. p. 756-758). O próprio art. 93, IX, da Carta Magna reconhece que há um “interesse público à informação”.

³⁴ NUNES, 2004, p. 20; MUNIZ, 2015, p. 48.

³⁵ Art. 13, §3º (RIO DE JANEIRO, 2018); Art. 12, §3º (SÃO PAULO, 2019).

Por outro lado, a publicidade acoberta a função do magistrado, o qual poderia se ver manietado pelas suspeitas que pairariam sobre sua atividade, caso levada a efeito sob o véu obscuro do sigilo. À sociedade, certamente, restaria a sensação de que há algo a esconder. Faltaria ao Judiciário legitimidade, hoje o grande móbil de qualquer atividade estatal, tornando a prestação jurisdicional tão menos democrática quanto pouco humana. Como a história tratou de demonstrar, um Judiciário autoritário está fadado a ser vencido pela força popular, sendo exemplo de retumbo o ocorrido na Revolução Francesa de 1789, onde Robespierre apregooou que a França não precisava de juízes, mas de mais guilhotinas.

A jurisdição é um serviço público, numa noção ampla, e por isso não pode ser prestada sob portas fechadas, secretamente, sem o controle e a apreciação do povo, salvo se, no caso concreto, se apresentarem razões suficientes, consubstanciadas em direitos fundamentais, a exigir a proteção dos dados envolvidos no feito – um exemplo é o sigilo decretado para preservar “identidade, imagem e dados pessoais” de vítima incluída no programa de proteção, conforme o art. 7º, IV, da Lei 9.807/99.

É por todos esses argumentos que entendo que a publicidade externa alcança não só as sessões e julgamentos, mas também todos os elementos documentados nos autos do processo, os quais devem ser franqueados à análise de qualquer do povo. Isso não impede que o magistrado, em situações nas quais a publicidade seja superada, em um processo de ponderação, por outro princípio constitucional, decida que os autos serão acessíveis apenas às partes do processo, desde que motivadamente (art. 93, IX, CRFB) e enquanto subsistirem as razões que ensejaram o provimento.³⁶

Não há dúvidas de que os mesmos objetivos almejados com a publicidade do processo judicial, notadamente de garantir a participação democrática, o controle de atuação dos julgadores e a legitimidade das decisões emanadas do tribunal, devem ser perseguidos no processo arbitral, enquanto forma adequada de exercício da jurisdição para solução de determinados litígios envolvendo entes públicos. Por essas razões, entendemos que a regra de publicidade ampla das audiências judiciais deve ser aplicada à arbitragem com as mesmas mitigações trazidas pela regra constitucional, ou seja, podendo ser restringida por lei quando a “preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.³⁷

³⁶ BRASIL, 2013.

³⁷ Cumpre também observar que a regra de publicidade das audiências de apresentação de provas e sustentações orais é prevista nas Regras UNCITRAL sobre Transparência em arbitragem Investidor-Estado baseadas em Tratados: “Artigo 6. Audiências 1. As audiências para apresentação de provas e sustentações orais devem ser públicas, respeitadas as disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo. 2. Nos casos em que for necessário proteger informação confidencial ou a integridade do processo arbitral a que

Além disso, cabe observar que as justificativas comumente encontradas na doutrina para defender a privacidade das audiências arbitrais são de natureza material, ou seja, relacionadas à dificuldade prática de acomodação de pessoas nas salas de audiência e de evitar tumultos que atrapalhem a condução da arbitragem, que poderiam tornar economicamente inviável o uso da arbitragem.³⁸

A respeito da dificuldade de acomodação das pessoas, é cediço que as salas de audiência, principalmente das varas de primeira instância dos órgãos do Poder Judiciário, não são amplas e nem por isso as audiências deixam de ser públicas. Fica a cargo da secretaria das varas judiciais controlar o número de pessoas que podem ser admitidas à sala de audiência, evitando que o excesso de participantes atrapalhe a prática do ato processual.

Até mesmo em julgamentos colegiados, em que as salas de sessão são maiores e acomodam um maior número de interessados, é possível controlar a quantidade de pessoas que assistirão ao julgamento. Esse controle é frequentemente realizado nos tribunais em casos que atraem grande interesse popular, hipóteses em que há um prévio credenciamento de interessados e profissionais da imprensa que poderão ingressar no recinto no momento da sessão.

Em síntese, as limitações de ordem material frequentemente invocadas pela doutrina para subsidiar a privacidade das audiências arbitrais parecem não ser suficientes para justificar a restrição ao princípio da publicidade, pois os mesmos “óbices” são enfrentados e superados na esfera judicial, garantindo-se o respeito à garantia constitucional. Ademais, as medidas necessárias para viabilizar a publicidade das audiências podem ser adotadas pelas secretarias das câmaras arbitrais, conforme será mais bem detalhado no tópico adiante.

Resta, por fim, definir quem seria o responsável por declarar eventual sigilo, seja dos documentos do processo arbitral, seja a restrição eventual de acesso às audiências, quando configuradas as hipóteses legais.

Note-se que o Decreto nº 46.245, de 2018, do estado do Rio de Janeiro,³⁹ apresenta resposta a essa questão atribuindo ao tribunal arbitral o poder de decidir sobre os pedidos de sigilo.

se refere o artigo 7, o tribunal arbitral deverá adotar medidas para que a parte da audiência que exigir tal proteção seja fechada. 3. O tribunal arbitral deverá adotar medidas logísticas para facilitar o acesso público às audiências (inclusive por meio da participação através de vídeo *links* ou outros meios tidos como adequados, quando for apropriado). Entretanto, o tribunal arbitral poderá, após consulta às partes, decidir realizar a audiência de modo fechado, no todo ou em parte, quando for necessário por razões logísticas, tais como quando as medidas necessárias para promover o acesso público forem inviáveis” (UNCITRAL, 2014b, tradução nossa).

³⁸ CARMONA, 2016, p. 20; JUNQUEIRA, 2019, p. 129.

³⁹ RIO DE JANEIRO, 2018: “Art. 13, §4º - O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar interesse das partes.”

Parece-nos ser essa a melhor solução, na medida em que, se ao tribunal arbitral é conferida a competência de decidir sobre questões procedimentais não disciplinadas pelas partes (art. 21, §1º, da Lei nº 9.307/1996), tal competência estende-se, a nosso sentir, à definição dos documentos e informações protegidos por lei, cujo sigilo deverá ser mantido.

Dessa forma, o tribunal arbitral tem a competência para decidir a respeito das exceções à publicidade no processo arbitral e a prerrogativa de decretar o sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

Esse é também o entendimento de Gustavo da Rocha Schmidt, que, contudo, faz relevante a advertência quanto à necessidade de requerimento das partes para a decretação de sigilo do processo ou de determinado documento nele inserido:

Como é intuitivo, não pode o árbitro decretar o sigilo, ou o segredo de justiça, sem que tenha sido formulado pedido a esse respeito por qualquer das partes. O árbitro não age de ofício. A decretação do sigilo, além de ser matéria estranha ao mérito do procedimento arbitral, é exceção nas arbitragens que envolvam a Administração Pública, somente podendo ser admitida se tiver sido formalmente requerida por qualquer das partes e, naturalmente, desde que apresente justificativa legal (e constitucional) para tanto.⁴⁰

6 A responsabilidade das instituições arbitrais brasileiras de conferir publicidade ao processo arbitral

Feitas as considerações relativas ao fundamento constitucional da publicidade, aos atos por ela abrangidos e às hipóteses legais de sigilo (a serem reconhecidas pelo tribunal arbitral), resta definir quem é o responsável por assegurar essa publicidade, isto é, qual dos sujeitos do processo arbitral (entre árbitros, partes e instituição arbitral) tem a obrigação de disponibilizar as informações e os atos escritos e orais dos processos arbitrais.

Como já analisado, é cediço em nosso sistema jurídico que a arbitragem possui natureza jurisdicional. Essa é a posição da jurisprudência brasileira e conclusão inerente ao propósito simbólico do art. 3º, §1º, do CPC, em que se posiciona a arbitragem como mecanismo que afasta a jurisdição estatal. Nesse sentido, a exigência legal de dar publicidade ao processo arbitral de que é parte o Poder Público decorre dos enunciados constitucionais que determinam a publicidade dos atos jurisdicionais (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF), não aquela que orienta os contratos públicos e outros atos administrativos (art. 37, *caput*, da CF).

⁴⁰ SCHMIDT, 2018, p. 64-65.

Logo, se a compreensão do tema é levada a efeito segundo a publicidade que orienta a atividade jurisdicional, como então conceber quem deve ser seu destinatário instrumental, aquele que dá publicidade, na arbitragem de que participa o Estado ou entidades públicas? A busca dessa resposta nos leva a uma observação acurada da natureza dos atores presentes na arbitragem.

Considerando-se a existência de interesse dos atores no mérito da disputa arbitral, os atores da arbitragem podem ser divididos em atores parciais e atores imparciais. No primeiro grupo estão, naturalmente, as partes e seus procuradores. No segundo, os árbitros e a instituição arbitral. Estes últimos são atores desinteressados no desfecho da disputa, equidistantes das partes em litígio e maiores zeladores do devido processo arbitral e da boa condução processual como um todo.

Já quando se considera a institucionalização dos atores, dividem-se eles no grupo dos institucionais – parte pública e instituição arbitral – dos não institucionais – os árbitros. A parte privada pode tomar lugar em qualquer dos grupos, caso seja pessoa jurídica ou física, respectivamente. Eventuais peritos e assistentes técnicos normalmente são pessoas físicas e, portanto, não institucionais.

Como então essas categorias se relacionam ao fundamento constitucional da arbitragem público-privada?

Primeiro, dado que a exigência legal do processo arbitral deriva do princípio da publicidade jurisdicional, a obrigação de conferir publicidade deve recair necessariamente sobre ator imparcial. Em se tratando de processo de natureza contenciosa, em que partes disputam interesses e narrativas em busca de êxito na demanda, sob a condução de decisores e instituição desinteressados no mérito, fundamental que a obrigação de dar publicidade recaia sobre um desses atores desinteressados porque somente eles detêm necessariamente informações completas e imparciais sobre todos os atos sujeitos à publicidade. Afinal, o exercício da publicidade dos atos processuais deve ser insuscetível de desconfiança pelo destinatário material da publicidade, o cidadão. Somente árbitros ou instituição arbitral são dotados da imparcialidade apta a garantir que as informações e documentos estão completos, com a divulgação de atos que uma das partes porventura não tenha recebido ou gostaria de ter mantido em sigilo. Por essa mesma razão é que no instrumento de exercício da jurisdição estatal – o processo judicial – não se cogitaria que tal obrigação fosse assumida por qualquer das partes: é do órgão competente do Judiciário a competência para dar publicidade ao processo.

Segundo, o mesmo fundamento constitucional orienta que a publicidade arbitral deve ser realizada idealmente por ator institucional. As atividades práticas que operacionalizam a publicidade exigem uma estrutura logística mínima. É fundamental que o ator responsável gerencie a seqüência adequada de realização

dos atos processuais e as providências de sua divulgação em plataformas de acesso público, algo que atores pessoas físicas – árbitros e eventualmente a parte privada – não são vocacionados a fazer. Entregar tal obrigação a um desses últimos atores lhes importaria custos de transação adicionais mais altos do que aqueles incorridos por uma instituição já dotada de certa estrutura administrativa.

Imaginando-se a incorporação desses dois fundamentos à compreensão da publicidade na arbitragem envolvendo a Administração Pública, tem-se que a obrigação de lhe dar publicidade só pode recair sobre um possível ator: a instituição arbitral. A instituição arbitral é o único ator simultaneamente imparcial e institucional na arbitragem, qualidades necessárias para a boa execução da publicidade exigida pelo art. 2º, §3º, da Lei nº 9.307/96.

É preciso recordar também, como visto antes, que a evolução da publicidade em arbitragens público-privadas no cenário internacional revela a aceitação desses fundamentos pelas principais instituições arbitrais estrangeiras. Tais instituições tem naturalmente assumido a obrigação de conferir publicidade às arbitragens público-privadas. O fato de que a publicidade na arbitragem envolvendo a Administração Pública brasileira é uma exigência de lei doméstica não altera o desempenho dessa obrigação por tais instituições caso uma delas seja escolhida para gerir arbitragem de que seja parte uma parte pública brasileira.

A doutrina nacional revela uma divisão quanto ao tema. Parte dela destaca os benefícios de se atribuir às câmaras arbitrais a obrigação de assegurar a publicidade dos atos do procedimento.

Conforme bem explica Bruno Lopes Megna:

Outra opção é atribuir essa tarefa à instituição arbitral que já concentra todo o fluxo de documentos relativos à arbitragem – desonerando funcionários e o escasso aparelhamento que costuma ter a Administração. Atualmente, as ferramentas eletrônicas e os ambientes virtuais (internet) não permitem dizer que se trata de tarefa onerosa para essas instituições – que obviamente irá incluí-la em seu preço, o qual, porém, há de ser acréscimo muito menor do que seria o de mover a máquina pública para tanto, já que, sem as amarras da burocracia estatal, os custos de transação para a instituição arbitral são notavelmente menores. Este serviço adicional de gestão da publicidade das informações pode, ainda, servir como um daqueles raros critérios objetivos a serem utilizados pela Administração na seleção da câmara a contratar (...).⁴¹

⁴¹ MEGNA, 2019, p. 311.

No mesmo sentido, aponta Leonardo Saraiva:

(...) No caso das arbitragens em litígios envolvendo a administração pública, a publicidade promovida diretamente pelas respectivas câmaras atende ao interesse dos diversos stakeholder envolvidos, direta ou indiretamente, na relação processual arbitral (...) Lado outro, a publicidade promovida pelas câmaras arbitrais se entremostra instrumental à formação de uma jurisprudência arbitral, assim como da respectiva divulgação e extração dos almejados benefícios.⁴²

Essa foi a solução adotada pelo Decreto nº 10.025, de setembro de 2019, aplicável às arbitragens nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. Ao dispor sobre a responsabilidade de conferir publicidade às arbitragens, diz a norma que, “exceto se houver convenção entre as partes, caberá à câmara arbitral fornecer o acesso às informações de que trata o inciso IV do *caput*”.⁴³

Outro grupo afirma caber ao ente público assegurar a publicidade dos atos das arbitragens de que participe. Essa orientação consta, inclusive, no enunciado nº 4 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios,⁴⁴ e no Enunciado nº 15 da I Jornada de Direito Administrativo,⁴⁵ ambas organizadas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF).

Essa divergência não tem impedido que instituições arbitrais brasileiras estejam adotando em parte as boas práticas de suas congêneres estrangeiras e gradualmente exercendo a responsabilidade de dar publicidade às arbitragens público-privadas.

O Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) adotou uma série de atos unilaterais pelos quais assume a responsabilidade de divulgar informações sobre arbitragens público-privadas, ainda que contenham limitações não condizentes com a publicidade exigida por lei. Assim é que, por força de resolução editada em 2016,⁴⁶ o CAM-CCBC passou a divulgar na internet o nome das partes e a data de requerimento das arbitragens público-privadas que administra, embora somente quanto aos casos que envolvem a Administração Pública Direta.⁴⁷ Ainda que esteja também comprometida a divulgar

⁴² SARAIVA, 2019, p. 34-35.

⁴³ Art. 3º, §1º (BRASIL, 2019a).

⁴⁴ Enunciado nº 4: “Na arbitragem, cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no art. 2º, §3º, da Lei n. 9.307/1996, observado o disposto na Lei n. 12.527/2011, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei, a juízo do árbitro” (BRASIL, 2016b).

⁴⁵ Enunciado nº 15: “A administração pública promoverá a publicidade das arbitragens da qual seja parte, nos termos da Lei de Acesso à Informação” (BRASIL, 2016b).

⁴⁶ CAM-CCBC, 2016b.

⁴⁷ CAM-CCBC, 2016a.

informações gerais mais amplas sobre todas as arbitragens que conduz, como o nome completo dos árbitros, sua nacionalidade, posição no tribunal e o responsável por sua indicação, além da situação do procedimento,⁴⁸ na prática a forma de divulgação na internet não permite conhecer tais dados quanto às arbitragens em que o Poder Público figura como parte.⁴⁹ Além disso, a publicidade nas arbitragens público-privadas não alcança as audiências e, no caso dos documentos, restringe-se àqueles definidos conjuntamente pelas partes,⁵⁰ limitações que não se coadunam com amplitude da publicidade exigida pela Constituição para atos de natureza jurisdicional, como a arbitragem, nos termos já expostos acima.

A Câmara de Arbitragem Empresarial (CAMARB-Brasil), desde a alteração de seu Regulamento em 2017, divulga na internet informações básicas sobre arbitragens envolvendo pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, o número do processo, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes requerente e requerida, assim como a situação do processo.⁵¹

A Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC) dispõe que, nos casos em que seja parte a Administração Pública, poderá divulgar as sentenças arbitrais na íntegra.⁵² Já a Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (CAMFIEP) dispõe que poderá divulgar sentenças e decisões interlocutórias proferidas em arbitragens envolvendo a Administração Pública, mediante requerimento do interessado ou publicação na internet ou em edições impressas de caráter informativo.⁵³

A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da FIERN, por sua vez, dispõe, na Resolução RA nº 01/2016, que as partes devem dispor em Termo de Arbitragem sobre a amplitude de documentos que devem se tornar públicos e a forma como a própria Câmara deve disponibilizá-los.⁵⁴ Indo mais além, a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial (CBMAE) estabelece que tanto as partes quanto a instituição arbitral poderão dar plena publicidade à integralidade de sentenças e decisões interlocutórias proferidas por árbitro de emergência ou tribunal arbitral, inclusive por meio do sítio eletrônico da câmara ou em publicações impressas de caráter informativo.⁵⁵ Apesar disso, não se encontra em seus sites institucionais informações sobre casos específicos.

⁴⁸ CAM-CCBC, 2019a.

⁴⁹ Isso porque as informações são dispostas tendo como referencial o nome do árbitro não as partes da arbitragem em que cada árbitro atua. Cf: CAM-CCBC, 2019b.

⁵⁰ CAM-CCBC, 2016b.

⁵¹ BRASIL, 2019.

⁵² Art. 54 (ARBITAC, 2015).

⁵³ Art. 25.2 (CAMFIEP, 2015).

⁵⁴ CAM-FIERN, 2016.

⁵⁵ CBMAE, 2019.

Outras instituições representativas do mercado da arbitragem no Brasil, a exemplo da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP, a Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, a Câmara de Arbitragem do Mercado da Brasil, Bolsa, Balcão (CAM-B3), o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA) e o Conselho Arbitral do Estado de São Paulo (CAESP) não trazem em suas páginas de internet qualquer informação sobre o assunto.

Percebe-se, portanto, que, a despeito das variações na amplitude conferida à publicidade, as instituições arbitrais brasileiras têm gradualmente assumido a obrigação de dar publicidade às arbitragens de que são parte as entidades públicas brasileiras.

Um comentário final encerra a análise trazida neste tópico.

A compreensão exposta antes se limita obviamente aos casos de arbitragem institucional. Nas arbitragens *ad hoc* a realização da publicidade jurisdicional imposta à arbitragem público-privada implicará a adoção de uma solução limite, que necessariamente não combina as garantias de imparcialidade e institucionalidade, exclusiva daquelas instituições. Nesse caso, a responsabilidade de desempenhar os atos de publicidade recairá sobre ator parcial ou não institucional. Nesta situação limite, qual das características acima deve ser preservada?

Temos que a observância da primeira característica é mais importante do que a segunda, de modo que caberia ao outro ator imparcial na arbitragem, o tribunal arbitral – ou seu árbitro presidente –, a divulgação proativa das informações e atos processuais que formam a arbitragem. Para evitar contratempos com o bom desempenho dessa solução, seguramente extraordinária em razão da predominância da arbitragem internacional, é fundamental que as partes façam constá-la na convenção de arbitragem.

7 A publicidade conferida pelos demais atores da arbitragem

A compreensão da obrigação das instituições arbitrais de garantir a publicidade arbitral não impede que os demais atores na arbitragem, inclusive o Estado, desempenhem tarefas que ampliem o alcance da publicidade das arbitragens público-privadas.

Algumas considerações se impõem, contudo.

A primeira é que tais atividades devem ser vistas como facultativas e complementares, jamais substitutivas do consectário lógico, de matriz constitucional, que faz recair sobre as instituições arbitrais a obrigação de conferir publicidade às arbitragens público-privadas, como visto antes.

No exercício dessa faculdade, aliás, alguns órgãos da Advocacia Pública têm adotado boas práticas que merecem citação.

O Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União (NEA-AGU) divulga na internet planilha de arbitragens de que é parte a União, com informações sobre número do processo, instituição arbitral, setor, valor, árbitros, requerentes, requeridas e fase processual.⁵⁶ O NEA-AGU divulga também os termos de arbitragem, decisões e sentenças dessas arbitragens.⁵⁷

Desde 2018, por força de Decreto Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo disponibiliza os atos de processos arbitrais em que atue mediante requerimento de eventual interessado.⁵⁸ A partir de 2019, também em atendimento a Decreto Estadual,⁵⁹ a Procuradoria-Geral de São Paulo divulga na internet o nome das partes, a instituição arbitral, o número do processo e todos os documentos que formam as arbitragens em que atua.⁶⁰

A segunda é que tal faculdade não se confunde com a obrigação da Administração Pública de dar publicidade aos atos administrativos, na forma da lei. Tal obrigação se relaciona à arbitragem quanto à publicidade do contrato administrativo ou ato de outra natureza que incorpora a convenção de arbitragem, assim como de eventual processo administrativo sobre determinados aspectos da arbitragem, distinção já estabelecida acima. São exemplos deste último os processos de custeio de deslocamentos para audiências, de contratação de assistentes técnicos, se for o caso, e de pagamento de honorários e despesas com a instituição arbitral (caso tais custos não sejam cobrados ao final do processo, na sentença sujeita a pagamento por precatório). Ressalva-se, naturalmente, os documentos produzidos no âmbito da Administração Pública cujo acesso não esteja restrito, segundo uma das hipóteses legais de restrição de acesso.

A terceira é que a publicidade do processo arbitral, a cargo da instituição arbitral e eventualmente ampliada pelo Estado parte na arbitragem, tampouco se confunde com a publicidade dos atos dos dossiês internos da Advocacia Pública relacionados à sua atuação na defesa do ente público. É o caso, por exemplo, de e-mails, análises jurídicas, solicitação de provas a órgãos técnicos do governo e debates internos, muitas vezes informais, sobre a estratégia processual a ser adotada. Tais dossiês são protegidos pela garantia de sigilo de que se reveste a inviolabilidade profissional do advogado, público ou privado, previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

⁵⁶ BRASIL, 2020b.

⁵⁷ BRASIL, 2020a.

⁵⁸ RIO DE JANEIRO, 2018.

⁵⁹ SÃO PAULO, 2019a.

⁶⁰ SÃO PAULO, 2019b.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.⁶¹

No âmbito da Advocacia-Geral da União, por exemplo, o sigilo profissional do membro da AGU foi regulamentado pela Portaria AGU 529, de 23 de agosto de 2016, segundo a qual o acesso a uma série de informações, documentos e dados poderá ser restringido em decorrência da inviolabilidade profissional do advogado.⁶²

8 Conclusões

Há muito tempo instituições arbitrais estrangeiras assumiram a responsabilidade de dar publicidade às arbitragens público-privadas. Desde o primeiro momento em que a publicidade surgia como elemento necessário à legitimação do mecanismo arbitral, tais instituições estavam cientes de que tal atribuição só poderia ser realizada por instituição de caráter permanente e sem compromisso com as posições assumidas na arbitragem, característica das instituições arbitrais que não é compartilhada, conjuntamente, por nenhum dos demais atores da arbitragem. Essa percepção, naturalmente, limita-se à arbitragem institucional, já que instituições arbitrais não atuam em arbitragens *ad hoc*.

No Brasil, a exigência de publicidade na arbitragem público-privada, trazida pela Lei nº 13.129/2015, deriva do princípio constitucional da publicidade dos atos jurisdicionais, não do princípio da publicidade dos atos administrativos. Afinal, como estabelecido pela jurisprudência brasileira e pelo Código de Processo Civil, o processo arbitral tem natureza jurisdicional, e é partir dela que se deve compreender a publicidade e todos os seus elementos.

Logo, seja pela natureza das instituições arbitrais, seja pela compreensão da origem constitucional da publicidade instituída legalmente no Brasil, cabe às instituições arbitrais brasileiras, tal como suas congêneres estrangeiras tem feito, conferir publicidade aos atos processuais na arbitragem público-privada. Diferenças de sede entre as instituições arbitrais escolhidas pelas partes não devem mudar o destinatário da obrigação legal de dar publicidade.

⁶¹ Art. 7º, II (BRASIL, 1994).

⁶² Art. 19 (BRASIL, 2016a).

É fundamental recordar que, no caso da arbitragem público-privada fundada em contratos públicos celebrados no Brasil, cabe à Administração Pública a palavra preponderante sobre a escolha da instituição arbitral e das regras que orientam a arbitragem. Se em tese tais aspectos são decididos de comum acordo pelas partes, na prática a fixação das regras de procedimento da arbitragem e da instituição arbitral que administrará eventual processo é feita principalmente em editais de licitação que fixam as principais cláusulas contratuais, quando não anteriormente, nos crescentes processos de cadastramento de câmaras arbitrais aptas a conduzir arbitragens público-privadas. Logo, eventual resistência das instituições arbitrais brasileiras em acompanhar as melhores práticas de suas congêneres estrangeiras poderá involuntariamente levar a Administração Pública a escolher estas como administradora de futuros casos, seja por meio dos referidos processos de cadastramento, seja por meio de minutas de contrato fixadas em editais de licitação. Tal decisão, contudo, tende a encarecer os custos e diminuir o salutar desenvolvimento da arbitragem no Brasil, o que é de todo indesejável para as instituições arbitrais brasileiras e, em última análise, para todos os atores do mercado da arbitragem em nosso país.

The Responsibility of Arbitral Institutions for Providing Transparency to Public-Private Arbitration

Abstract: Who is responsible for providing transparency to arbitration involving public entities? The practice of the main foreign arbitral institutions shows that for more than 50 years they have gradually assumed this responsibility, although they still give different levels of transparency to the procedural acts of public-private arbitration. This is because the jurisdictional nature of the arbitration reveals that transparency can only be provided by those to whom impartiality and – ideally – also institutionality is granted, similarly to the transparency of judicial acts, as determined by the Constitution. Consequently, it is up to Brazilian arbitral institutions, as their foreign counterparts already do, to provide transparency of public-private arbitration. In *ad hoc* arbitration, the arbitral tribunal should carry out such obligation, as it is the only other impartial actor in arbitration.

Keywords: Public-Private Arbitration. Transparency. Arbitral Institutions.

Referências

- ALVES, Marcus Vinicius Armani. *A Fazenda Pública na arbitragem*. Orientador: Marcelo José Magalhães Bonício. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- BOGUS, Carl T. The Death of an Honorable Profession. *Indiana Law Journal*, v. 71, 1996, p. 911-947.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA-AGU). *Casos de arbitragem*, 21 set. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/nucleo-especializado-em-arbitragem/casos-de-arbitragem>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA-AGU). *Planilha de Arbitragens da União* (atualizada em 22.09.2020), [2020b]. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/arquivos/200928-planilha-de-arbitragens-uniao.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria nº 529, de 23 de agosto de 2016. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 24 ago. 2016a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=1&data=24/08/2016&captchafield=firstAccess>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciados da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*, 2016b. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciados aprovados na I Jornada de Direito Administrativo, Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (22 e 23 de agosto de 2016)*. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, [2016c]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2020/08-agosto/i-jornada-de-direito-administrativo-aprova-40-enunciados>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019a*.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.414. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de maio de 2012. *DJE*: Brasília, DF, 17 jun. 2013.

CÂMARA BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL (CBMAE). *Arbitragem Regulamento*, [2019]. Disponível em: <https://cacb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Regulamento-de-Arbitragem.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL (CAMARB). *Arbitragens com a Administração Pública*, [2019]. Disponível em: <http://camarb.com.br/arbitragem/arbitragens-com-a-administracao-publica/>. Acesso em: 05 out. 2020.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA FIERN (CAM-FIERN). *Resolução Administrativa nº 01-2016*. Natal: CAM-FIERN, 2016. Disponível em: https://camaradearbitragem.fiern.org.br/?page_id=11178. Acesso em: 05 out. 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Administração Pública – primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a Administração Pública. *Revista Brasileira de Arbitragem*, n. 51, jul./set., p. 7-21, 2016.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). *Arbitragens com a Administração Pública Direta*, [2016a]. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/arbitragem-com-adm/>. Acesso em: 05 out. 2020.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). *Resolução Administrativa nº 15/2016*, [2016b]. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-15-2016-publicidade-em-procedimentos-com-a-adm-publica-direta/>. Acesso em: 05 out. 2020.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). *Resolução Administrativa nº 35/2019*, [2019a]. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-35-2019-divulgacao-dos-tribunais-arbitrais/>. Acesso em: 05 out. 2020.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). *Tribunais Arbitrais do CAM-CCBC*, [2019b]. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tribunais-arbitrais/>. Acesso em: 05 out. 2020.

CHERIAN, Joy. Foreign Investment Arbitration: The Role of the International Center for Settlement of Investment Disputes, *Third World Legal Studies*, v. 2, n. 6, 1983, p. 172-201.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. *Regulamento de Arbitragem da CPA de 2012*, [2012]. Disponível em: <https://docs.pca-cpa.org/2015/11/PCA-Rules-Booklet-Portuguese-Final-version-281851-v2.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. *Cases*, [2021]. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/>. Acesso em: 02 out. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *A arbitragem no Novo Código de Processo Civil* (versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira). Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/55987/004_didierjunior.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 fev. 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID). *Cases Database*, [2020]. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/cases>. Acesso em: 10 out. 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID). Case No. ARB/97/3. *Vivendi v. Argentina (I)*. Compañía de Aguas del Aconquija S.A. and Vivendi Universal S.A. (formerly Compañía de Aguas del Aconquija, S.A. and Compagnie Générale des Eaux) v. Argentine Republic (I), ICSID. *Investment Policy Hub*, 1997. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-dispute-settlement/cases/13/vivendi-v-argentina-i->. Acesso em: 10 out. 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID). *ICSID Convention, Regulation and Rules*. Washington, D.C.: ICSID, 2006. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID). *ICSID Regulations and Rules*. Washington, D.C.: ICSID, 1968. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID%20Regulations%20and%20Rules%201968%20-%20ENG.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES (ICSID). *The ICSID Caseload Statistics*. Issue 2020-2. Washington, D.C.: ICSID, 2020. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/The%20ICSID%20Caseload%20Statistics%20%282020-2%20Edition%29%20ENG.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). *ICC Releases 2019 Dispute Resolution Statistics*, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://iccwbo.org/media-wall/news-speeches/icc-releases-2019-dispute-resolution-statistics/>. Acesso em: 10 out. 2020.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). *Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI*, 1 jan. 2019. Disponível em: <https://cms.iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2017/03/icc-note-to-parties-and-arbitral-tribunals-on-the-conduct-of-arbitration-portuguese.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.

MANNHEIMER, Sergio Nelson; FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. *Teoria geral da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. *A arbitragem e os contratos da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MEGNA, Bruno Lopes. *Arbitragem e Administração Pública: fundamentos teóricos e soluções práticas*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

- MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de Direito Arbitral: teoria e prática*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015.
- NUNES, José Emílio. A arbitrabilidade de controvérsias nos contratos com o estado e empresas estatais. *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano 1, v. 1, p. 9-26, 2004.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Curso prático de arbitragem e Administração Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWARSTMANN, Guilherme Baptista. Arbitragem público-privada no Brasil: a especialidade do litígio administrativo e as especificidades do procedimento arbitral. *Revista de arbitragem e mediação*, v. 12, n. 44, jan./mar. 2015.
- CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (CAMFIEP). *Regulamento de Arbitragem e Mediação*. Curitiba: CAMFIEP; CACB, [2015]. Disponível em: [http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/uploadAddress/Regulamento_2015\[67181\].pdf](http://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/uploadAddress/Regulamento_2015[67181].pdf). Acesso em: 05 out. 2020.
- CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ (ARBITAC). *Regulamento de Arbitragem Ordinária*. Curitiba: ARBITAC, 2015. Disponível em: <http://arbitac.com.br/wp-content/uploads/2020/08/REGULAMENTO-DE-ARBITRAGEM-ORDINA%CC%81RIA.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.
- PARRA, Antonio R. The Development of the Regulations and Rules of the International Centre for Settlement of Investment Disputes. *The International Lawyer*, v. 41, n. 1, p. 47-58, 2007.
- POSNER, Richard A. The Material Basis of Jurisprudence. *Indiana Law Journal*, v. 63, p. 1-37, 1993.
- RESNIK, Judith. Diffusing Disputes: the Public in the Private of Arbitration, the Private in Courts, and the Erasure of Rights. *The Yale Law Journal*, v. 124, p. 2804-2939, 2015.
- RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. *Decreto nº 46.425, de 19 de fevereiro de 2018*.
- SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. *Decreto nº 64.356, de 31 de julho de 2019a*.
- SÃO PAULO. Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE). Assistência em Arbitragens. *Procedimentos arbitrais*, [2019b]. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/default.asp?TKU=&IDProc=11&#team. Acesso em 05 out. 2020.
- SARAIVA, Leonardo. *Arbitragem na Administração Pública: particularidades, governança, compliance, accountability e o desafio do envolvimento dos tribunais de contas no processo de sua institucionalização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Arbitragem na Administração Pública*. Curitiba: Juruá, 2018.
- SCHREUER, Christoph H.; MALINTOPPI, Loreta; REINISCH, August; SINCLAIR, Anthony. *The ICSID Convention: a Commentary*. Cambridge University Press: Cambridge, 2009.
- SHEFFIELD, Hazel. TTIP: UK Government found secret courts in trade deal have 'lots of risk and no benefit' in its only assessment. *Independent*, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/business/news/ttip-uk-government-only-did-one-assessment-trade-deal-and-found-it-had-lots-risks-and-no-benefit-a6999646.html>. Acesso em: 10 out. 2020.
- STRANGE, Susan. *The Retreat of the State: the Diffusion of Power in the World Economy*. Cambridge University Press: Cambridge, 1996.
- TONIN, Maurício Moraes. A regulamentação da arbitragem pela Administração Pública no Brasil: questões polêmicas. In: MOREIRA, Antônio Júdice *et al.* (coord.). *Mediação e Arbitragem na Administração Pública: Brasil e Portugal*. São Paulo: Almedina, 2020.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL) *Rules on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration* (effective date: 1 April 2014). [2014a]. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/contractualtexts/transparency>. Acesso em: 10 out. 2020.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). *United Nations Convention on Transparency in Treaty-based Investor-State Arbitration (New York, 2014) (the "Mauritius Convention on Transparency")*, [2014b]. Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/arbitration/conventions/transparency>. Acesso em: 10 out. 2020.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE (USTR). *2004 Model Bilateral Investment Treaty*, [2004]. Disponível em: https://ustr.gov/archive/assets/Trade_Sectors/Investment/Model_BIT/asset_upload_file847_6897.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CASTELO BRANCO, Aristhéa Totti Silva; SOARES, Boni de Moraes; GOMES, Cristiane Cardoso Avolio. A responsabilidade das instituições arbitrais de dar publicidade à arbitragem público-privada. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 03, n. 05, p. 33-59, jan./jun. 2021.
